



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA PELA HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6527/2019-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO PARCELADO DE CLORO GÁS LIQUEFEITO (CL2) COM COMODATO DE 20 CILINDROS E TESTES HIDROSTÁTICOS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados pela HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 12.4 do edital, conforme demonstra o documento de fls. 502/503.

Passando-se a análise das razões:

A HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, alega que os serviços não serão realizados no Município de Sorocaba/SP e que a mesma não está sediada no Município de Sorocaba. Portanto não está submissa a Lei Municipal nº 11.762/2018. Alega ainda, **“que referida exigência expressa no edital do Pregão Eletrônico 49/20 NÃO SE APLICA às empresas sediadas em outra cidade”**.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei Municipal nº 11762/2018, no parágrafo único do artigo 1º estabelece a obrigatoriedade de contratação de mão de obra para "serviços ou obras públicas", conforme observa-se no texto transcrito:

ART. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário, denominado "Reintegração Pró Egresso Municipal", como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução penal e alterações.

Parágrafo único. Conforme disposições desta Lei **ficam atreladas a obrigação das pessoas jurídicas vencedoras de processo de licitação e contratadas pelo Município**, através da Prefeitura e suas autarquias, a contratar e manter egressos das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo como mão de obra para **execução de serviços ou obras públicas**, observando-se, para tanto, os dispostos dos arts. 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de

1984, Lei de Execução Penal; e, as seguintes proporções: (sem destaques no original).

Desta forma, considerando que o objeto licitado é enquadrado como serviço pela definição do artigo 6º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, todas as licitantes tem o dever de cumprir a exigência imposta pela Lei Municipal, estando facultada a opção pela contratação apenas se para a execução do objeto em questão (Lote 2) for necessário até 03 postos de trabalho. Portanto, todas as empresas interessadas em participar do certame devem apresentar a declaração estabelecida no item 9.5, anexo VII do edital, avaliando para o seu preenchimento o quantitativo de postos necessários para execução contratual conforme estabelecida nos incisos I a IV do dispositivo legal supra referido e abaixo transcrito:

ART. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário, denominado "Reintegração Pró Egresso Municipal", como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução penal e alterações.

(...)

I - **até 03 (três) postos** de trabalho: **admissão facultativa**;

II - **de 04 (quatro) até 06 (seis) postos** de trabalho: **01 vaga**, com prioridade para egresso;

III - **de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos** de trabalho: **02 (duas) vagas**, com prioridade para os egressos;

IV - **em 20 (vinte) ou mais postos** de trabalho: **vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho**, divididas igualmente entre egressos. (sem destaques no original).

Sendo assim, conclui-se que não há qualquer ressalva e/ou flexibilização quanto à aplicabilidade da Lei relacionada ao município em qual está sediada a licitante.

Logo, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar



acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original)

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Destarte, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, com base no acima exposto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer as IMPUGNAÇÕES, **julgando-a IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 18 de agosto de 2020

INGRID MACHADO DE CAMARGO FARA
Pregoeira